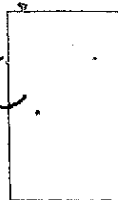




Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

À
Comissão Especial de Licitação
Empresa de Planejamento e Logística S. A. – EPL
Ilma. Sra. Presidente da Comissão Especial de Licitação

GELIC.



EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 01/2018

PRODEC Consultoria para Decisão S/S Ltda., já devidamente qualificado no certame em epígrafe, vem, **tempestivamente**, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal 8.666/93, da Lei 12.462, de 05 de agosto de 2011 e sua regulamentação pelo Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011 e dos autos do processo Administrativo em epígrafe, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa D. Comissão na **INABILITAÇÃO** do **Consórcio PRODEC-PERPLAN 2018**, no Edital de Pré-qualificação nº 01/2018, conforme Relatório de Análise e Julgamento – Pré-Qualificação resultado de habilitação publicado no Diário Oficial da União Nº 177, de 13.09.2018.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade do presente **recurso**, tendo em vista o prazo processual de **5 (cinco) dias úteis** de que dispõe a **licitante** com término no dia **20 de setembro de 2018**.

II – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A **Empresa de Planejamento e Logística S. A. – EPL**, empresa estatal vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República, promove a **Pré-Qualificação Nº 01/2018**, conforme fundamento legal do Art. 86 do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, o procedimento de pré-qualificação total, na forma do § 4º do art. 30 da Lei 12.462 c/c com § 1º, art. 80 do Decreto nº 7.581/2011, visando a Contratação de Serviços Técnicos Especializados para Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental de Concessão Rodoviária.





Por fim, caso não haja a reforma da decisão, requer-se a remessa do presente recurso administrativo à Autoridade Superior competente, com as devidas informações, para sua análise e julgamento, conforme estabelece o **artigo 109, § 4º**, da Lei geral de licitações e contratos Administrativos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.


Consórcio PRODEC-PERPLAN 2018.
José Francisco de Oliveira Mendes
Representante Legal do Consórcio
Responsável Técnico da Empresa Líder
CREA/MG nº MG0000005480D
comercial@prodec.com.br
Tel. (21) 2216 5100 - R 107
Fax (21) 2216 5103



No dia 13 de setembro do corrente ano, através do Diário Oficial da União, foi divulgado pela Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitação, o resultado do "Relatório de Análise e Julgamento – Pré-qualificação" formulado pela d. **Comissão de Especial de Licitação**, designada pela Portaria 162, de 26.06.2018, no âmbito do Edital e Pré-Qualificação n 01/2018, na forma constante dos autos do processo Administrativo.

Assim, o **CONSÓRCIO PRODEC – PERPLAN 2018**, após avaliação da d. Comissão, foi considerado **INABILITADO** por apresentar em sua proposta de Pré-qualificação quanto ao **item 6.2.16.7 do Edital – profissional especialista em estudos Jurídicos** – em desacordo com o referido comando do Edital Pré-Qualificação nº 01/2018 sob as justificativas de "não apresenta atestado do contratante principal" e, ao desconsiderar o atestado emitido pelo escritório **CAFFARO ADVOGADOS** para o advogado **Ricardo Luiz Russo**, deu causa insuficiência de tempo quanto à "experiência profissional exigida" de 8 (oito) anos em atividades afins ao objeto da Pré-Qualificação, conforme consignado na folha 14, do referido "Relatório de Análise e Julgamento", apenso aos autos do processo administrativo.

III – DAS ALEGAÇÕES:

Inconformada com a análise, avaliação e julgamento realizado pela **D. Comissão Especial de Licitação**, o **CONSÓRCIO PRODEC – PERPLAN 2018** vem, respeitosamente, requerer a **REFORMULAÇÃO** da decisão proferida de **inabilitação** de sua proposta de Pré-Qualificação, conforme se segue:

Após o exame da Proposta de Pré-Qualificação, com fulcro no **item 6.2.16.7 do Edital** a **D. Comissão Especial de Licitação**, lavrou o respectivo **Relatório de Análise e Julgamento**, decidindo, **equivocadamente**, pela **Inabilitação** da ora Recorrente.

Assim, em face do comando contido no **item 6.2.16** do Edital em análise, no que se refere à comprovação da **Capacidade Técnica Profissional** para - "**G. Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos**" - conforme **sub-item 6.2.16.7**, tem-se: "Para o Advogado Sênior Especialista em desenvolvimento de estudos relacionados a concessões rodoviárias, (.....) comprove por meio de 01 (um) Atestado e/ou Certidão que tenha exercido a função de Responsável Técnico e/ou Coordenador de Modelagem de Concessões ou PPPs no setor de rodovias, compatíveis com o objeto desta pré-qualificação. Será necessário, ainda, demonstrar possuir 8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto desta Pré-Qualificação, visando se encontrar a capacidade adequada ao desempenho das atividades demandadas neste edital."

No caso em comento, trata-se de se buscar a comprovação da **Capacidade Técnica Profissional para um Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos**. Nesse sentido, busca-se a formação acadêmica (bacharel em direito), experiência compatível com o objeto (Concessões ou PPPs) e o tempo de experiência (no caso concreto, possuir 8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto da pré-qualificação). Ainda no mesmo

diapaseão, conforme **item 6.2.7** “A comprovação da experiência requerida se dará por meio de atestados, os quais deverão constar o nome do profissional, o período do trabalho efetuado e o tipo de serviço prestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrado nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, quando aplicável.”

De piso, note-se que há que se buscar uma adequada interpretação dos comandos constantes do Edital para o profissional da área de conhecimento do ramo do “Direito”, profissional este distinto e fora das práticas de habilitação usualmente aplicadas aos profissionais do Sistema CONFEA / CREA e CAU – isto é no âmbito das disciplinas vinculadas a Engenharia e/ou Arquitetura. Expressões tais como, “Responsável Técnico”, Certidão de Acervo Técnico – CAT, entre outras, são típicas do universo dos profissionais de Engenharia e Arquitetura e predominantes nas atividades vinculadas ao objeto dessa Pré-Qualificação. Nesse sentido, a interpretação deverá ser menos literal e mais aderente às características e experiência profissional que se persegue.

O profissional apresentado pelo **CONSÓRCIO PRODEC – PERPLAN 2018** para atender as exigências quanto ao Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos é um advogado com mais de 10 anos de formado, pós-graduado em Direito Administrativo, Direito Ambiental e Direito dos Contratos, com comprovada experiência nas áreas de Concessões de Rodovias e experiência em processos licitatórios nas áreas de infraestrutura, entre outros, conforme atestado pelos documentos firmados por pessoas jurídicas de direito privado, onde consta, de forma clara e transparente, o nome do profissional – Advogado Ricardo Luiz Russo; os períodos trabalhados e o tipo e o local do serviço prestado. Ambos os documentos, comprovam, de forma inequívoca, a experiência do profissional em atividades afins ao objeto desta Pré-Qualificação, o que atende plenamente ao ato convocatório na sua essência quanto à formação, função e experiência desejada.

Assim, entende-se **IMPROCEDENTE** o não acolhimento do atestado acostado às folhas 455 da Proposta encaminhada pelo **CONSÓRCIO PRODEC – PERPLAN 2018** – conforme registrado na folha 14 (quatorze) do “Relatório de Análise e Julgamento – Pré-Qualificação”, pela D. Comissão Especial de Licitação, onde, no campo observação consta “(não apresenta atestado do contratante principal)”. Registre-se que essa exigência quanto apresentação de “atestado do contratante principal” não consta do edital, ademais, no caso concreto, para o Advogado Ricardo Luiz Russo, o contratante “principal” é o escritório “SPARVOLI CAFFARO ADVOGADOS” – pessoa jurídica de direito privado, para qual ele prestou serviços e desenvolveu os estudos jurídicos relacionados a concessões rodoviárias, inclusive quanto à modelagem de concessões, não restando dúvidas quanto ao trabalho executado, bem como tempo dos serviços prestados.

A soma dos tempos constantes dos dois atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO PRODEC – PERPLAN 2018** objetivando demonstrar a experiência profissional na função atendem plenamente às exigências contidas no edital.

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Os artigos de 27 a 33 da Lei 8.666/93 – Lei geral das licitações e contratos administrativos – tratam dos comandos relativos à “habilitação”. Importante ressaltar o contido no art. 30, IV, § 5º “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1-Relator Ubiratan Aguiar).

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente.

No caso em análise, não houve sequer erro por parte do CONSÓRCIO PRODEC – PERPLAN 2018 que, aliás, obedeceu em tudo o edital.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário,

Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. [...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

Portanto, há sempre que se ponderar se as exigências em questão estão em conformidade com as diretrizes jurídico-constitucionais que norteiam as licitações, destacando-se o texto Constitucional contido no comando do art. 37, XXI, da CFB, que só admite a imposição de exigências “indispensáveis” à garantia do cumprimento das obrigações.”, sendo que a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração é a finalidade central da Concorrência Pública.

Em face desse basilar Princípio, não podem ser adotadas medidas ou interpretações que venham afrontar ou comprometer o caráter competitivo do certame.

Nesse diapasão, as exigências de habilitação, qualificação e critérios de análise das propostas devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que se traduz nos Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade e da competitividade.

Em face ao exaustivamente até aqui exposto, por si só já é suficiente para não deixar quaisquer dúvidas quanto ao cumprimento dessa exigência do Edital. Os atestados apresentados são documentos válidos, hábeis e suficientes para **COMPROVAÇÃO** do exigido no ato convocatório, **não deixando quaisquer dúvidas de que o advogado Ricardo Luiz Russo encontra-se plenamente habilitado para o exercício da função de “Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos”, em total aderência aos comandos presentes no ato convocatório.** Desta forma, os documentos apresentados não podem ser desconsiderados pela D. Comissão Especial dessa EPL, sob pena de afrontar o edital, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, bem como os princípios fundamentais da Administração Pública, contidos no Art. 37 da CFB quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato da coisa pública.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, verifica-se **que foi atendido plenamente o constante no item 6.2.16.7 no âmbito do edital, quanto às exigências definidas para o “Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos”.**

Assim, por estarem presentes todos os pressupostos contidos nos comandos do Edital de Pré-Qualificação 01/2018 e do arcabouço jurídico-constitucional, que presidem o presente certame, solicita-se **a reformulação da decisão quanto à classificação do CONSÓRCIO PRODEC-PERPLAN 2018.**

